



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912889 - MG (2024/0170352-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RAPHAEL CAMBRAIA ALVES COSTA (PRESO)
ADVOGADO : CAIO GARCIA PEREIRA - MG231080
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NULIDADE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SÚMULA 713/STF. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912889 - MG (2024/0170352-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RAPHAEL CAMBRAIA ALVES COSTA (PRESO)
ADVOGADO : CAIO GARCIA PEREIRA - MG231080
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NULIDADE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SÚMULA 713/STF. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Raphael Cambraia Alves Costa** contra a decisão assim resumida (fl. 128):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NULIDADE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SÚMULA 713/STF. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Writ indeferido liminarmente.

Consta dos autos que o paciente possui condenação transitada em julgado

por incurso no delito descrito no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão (Processo n. 0702.06.303165-3, da Vara de Crimes contra Pessoa e Precatórias Criminais da comarca de Uberlândia/MG).

Aqui, o agravante defende, em síntese, a possibilidade de utilização do *habeas corpus*, mesmo sendo substitutivo do instrumento próprio.

Reitera a alegação de que existe constrangimento ilegal, dizendo que *duas nulidades absolutas ocorreram durante a Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri: Menção à decisão de pronúncia como argumento de autoridade por parte do assistente de acusação, violando o dispositivo constante do art. 478, I, do CPP e; Ausência de prestação jurisdicional por parte do Juiz Presidente do Tribunal do Júri acerca da insurgência arguida pela defesa no momento de sua ocorrência (nulidade mencionada acima), indo na contramão do art. 497, X, do CPP* (fl. 139).

Ressalta que é possível reconhecer a nulidade absoluta a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado.

Sustenta, ainda, que o fato de as nulidades *não terem sido suscitadas pelo então advogado do paciente à época em sede de apelação, em nada influencia para serem reconhecidas neste momento, até porque foram arguidas em plenário durante os debates orais e não decididas a tempo e modo pelo Juiz Presidente* (fl. 140).

Postula, ao final, seja o agravo regimental submetido a julgamento colegiado pela Sexta Turma do STJ, *com a concessão da ordem de Habeas Corpus, para que seja decretada a nulidade da Sessão de Julgamento outrora realizada [13/2/2006], devendo o paciente ser submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri ou, subsidiariamente, caso se entenda que a matéria não fora analisada pela instância a quo, que se determine que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais analise o mérito do Habeas Corpus 1.0000.24.218866-2, impetrado perante a 3ª Câmara Criminal* (fl. 140).

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Na hipótese, ao não conhecer do *habeas corpus*, o Tribunal estadual consignou expressamente que a ação penal transitou em julgado e que eventual impugnação deveria ocorrer pela via adequada, a revisão criminal, **e tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**. A propósito: AgRg no HC n. 801.152/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/2/2024.

Além disso, a instância de origem apontou expressamente a inexistência de manifesta ilegalidade a ser reparada por meio da via eleita, circunstância que, vale ressaltar, também afasta a alegação da defesa de negativa de prestação jurisdicional.

Confiram-se, no ponto, os fundamentos do acórdão impugnado (fls. 119/124):

[...]

Extraí-se da própria impetração que, em face da sentença prolatada no Tribunal do Júri, houve interposição do recurso de apelação, por meio do qual se buscou “tão somente a fixação da fração de redução de 2/3, em virtude da tentativa”, sendo que o apelo foi desprovido por este colegiado.

Foi negado seguimento ao recurso especial manejado pela defesa do paciente (doc. de ordem nº 06).

Interposto agravo de instrumento perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, não foi ele conhecido (doc. de ordem nº 06), culminando com o trânsito em julgado da condenação no dia 04/12/2019.

Decorridos mais de quatro anos do trânsito em julgado, vem o impetrante, agora, pugnar, por meio de *habeas corpus*, pela nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ora, conforme visto, a defesa, ao interpor recurso de apelação, buscou apenas a redução da pena.

Como se sabe, os recursos interpostos contra a decisão prolatada pelo Tribunal do Júri são restritos aos limites traçados no inconformismo, o que impede que o órgão colegiado exerça amplo exame, devendo se ater às balizas fixadas no apelo.

Neste sentido, a súmula 713 do STF:

[...]

Logo, ao apelar “tão somente” quanto à fixação da pena, todas as demais matérias não impugnadas, inclusive as que diziam respeito às eventuais nulidades da sessão de julgamento, restaram acobertadas pela preclusão.

Noutro giro, se a soberana decisão do Conselho de Sentença transitou em julgado, não cabe à defesa, agora, decorridos quase cinco anos, apresentar tese de nulidade não arguida em sede de apelação.

Aliás, tal expediente, conhecido como “nulidade de algibeira ou de bolso”, ofende aos princípios da boa-fé processual e da efetividade do processo, sendo inadmitido pelos Tribunais Superiores, ainda que se trate de nulidade dita absoluta.

[...]

Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade manifesta capaz de possibilitar o conhecimento do *Habeas Corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

Com efeito, o simples fato de a defesa ter alegado eventual vício nos debates orais em plenário não é uma salvaguarda para que se invoque o mencionado tema a qualquer tempo, como na hipótese dos autos, em que, após mais de 4 anos do trânsito em julgado da ação penal, o agravante pretende o reconhecimento de nulidade que nem sequer foi objeto de insurgência no recurso de apelação.

Considerando que a apelação interposta à época não impugnou a suposta nulidade ocorrida no Tribunal do Júri, limitou-se a buscar a redução da pena, **correto o entendimento do Tribunal a quo a respeito da incidência da Súmula 713/STF** (segundo a qual, *o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*), **da preclusão e da inadmissibilidade da pretendida nulidade de algibeira**. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg no HC n. 339.661/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/12/2015; AgRg no HC n. 644.447/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/4/2021; AgRg no HC n. 810.446/PB, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/10/2023; e AgRg no HC n. 639.548/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

Reitero que, ao contrário do que alega o agravante, *mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão. Precedentes*. AgRg nos EDcl no HC n. 760.300/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/5/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 912.889 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0170352-5

Número de Origem:

0702063031653 10000242188662000 10702063031653005 10702063031653006
21886623720248130000 30316535320068130702 702063031653

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : CAIO GARCIA PEREIRA - MG231080
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAPHAEL CAMBRAIA ALVES COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL CAMBRAIA ALVES COSTA (PRESO)
ADVOGADO : CAIO GARCIA PEREIRA - MG231080
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024

a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024